

# A possibilidade de realização de inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento

*The possibility of conducting an extrajudicial inventory even with the existence of a will*

**Alexandra Maria Almeida Rocha Carvalho Garcia\***

**Reinaldo Laviola Verner\*\***

**Resumo:** Com a introdução da Lei nº. 11.441/2007, uma mudança significativa permitiu que cartórios extrajudiciais executassem procedimentos específicos, sendo essa capacidade posteriormente ampliada pelo Código de Processo Civil de 2015. Embora o código estabeleça que o inventário deve ser judicial em certas circunstâncias, como a existência de um testamento, há interpretações que ocasionalmente permitem o inventário extrajudicial, mesmo com testamento. Devido à sobrecarga do Judiciário, há uma inclinação para transferir responsabilidades para os cartórios, buscando agilidade e eficiência. O inventário extrajudicial surgiu como uma resposta a essa necessidade, especialmente quando não há herdeiros incapazes e um consenso sobre a divisão. Contudo, a presença de um testamento levanta questões sobre a viabilidade do inventário extrajudicial.

**Palavras-chave:** Inventário extrajudicial. Testamento. Possibilidade.

**Abstract:** With the introduction of Law n. 11.441/2007, a significant shift allowed extrajudicial notaries to perform specific procedures, with this ability later expanded by the Civil Procedure Code of 2015. While the code dictates that inventory should be judicial under certain circumstances, like the existence of a will, there are interpretations occasionally allowing extrajudicial inventory even with a will in place. Due to the judiciary's overload, there's a trend to shift responsibilities towards notaries, seeking agility and efficiency. Extrajudicial inventory emerged as an answer to this need, especially when there are no incapable heirs and consensus on the division. However, the presence of a will raises questions about the feasibility of extrajudicial inventory.

**Keywords:** Extrajudicial Inventory. Testament. Possibility.

Recebido em: 11/8/2023

Aprovado em: 28/9/2023

---

\* Graduada em direito pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste). Oficial Substituta.

\*\* Especialista em Direito Processual Cível; e Crime e Processo Penal pela Universidade Candido Mendes (UCAM); Direito do Trabalho pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR); Gestão Pública Municipal; e Direito de Família pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste). Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Caratinga. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Fadileste. Assessor de Juiz no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. E-mail: reinaldo\_laviola@yahoo.com.br.

## Introdução

Com a instauração da Lei nº. 11.441/2007, houve uma alteração no Diploma Processual Civil de 1973, concedendo aos cartórios extrajudiciais a capacidade de executar determinados procedimentos. Esta modificação não apenas se manteve, mas foi ampliada pelo Código de Processo Civil de 2015 (VENOSA, 2019).

No contexto do inventário de um indivíduo que deixou testamento, o Código de Processo Civil vigente mantém a prescrição legal anterior, isto é, nesse cenário deve ser seguido o caminho judicial (TARTUCE, 2016).

Nota-se que o artigo 610 do Código de Processo Civil estabelece que o inventário deve ser judicial caso haja discordância entre os envolvidos, se houver herdeiro incapaz e, adicionalmente, se o falecido tiver deixado um testamento (BRASIL, 2015). Portanto, para os casos de testamentos específicos, a norma adotada pela maioria dos tabeliães no Brasil é não proceder com o inventário extrajudicial se houver um testamento.

No entanto, existem interpretações baseadas em enunciados, jurisprudências e até mesmo regulamentação do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça Estadual, que ocasionalmente permitem a execução do inventário extrajudicial com testamento (VENOSA, 2019).

Atualmente, o Poder Judiciário enfrenta um grande déficit na capacidade de atender à alta demanda de soluções. Por isso, há uma tendência crescente no direito de aliviar os Fóruns e Tribunais, delegando várias de suas funções aos cartórios extrajudiciais, que acabam por oferecer um serviço especializado e mais ágil (TARTUCE, 2016).

No contexto dos processos de inventário, o legislador permitiu que, caso todos os herdeiros sejam capazes, concordes e o falecido não tenha deixado testamento, o inventário seja executado de forma extrajudicial em um Tabelionato de Notas. Nesse sentido, o inventário extrajudicial tornou-se uma ferramenta crucial para acelerar o processo judicial, servindo como um meio eficiente para a prestação de serviço jurisdicional pelo Estado. A execução do inventário e divisão em Cartórios proporcionou um meio eficaz para obtenção da escritura pública de divisão de forma rápida, algo crucial no contexto da perda de um ente querido (VENOSA, 2019).

A principal complicação surge quando não existem herdeiros incapazes e todos estão em acordo com a divisão, no entanto, o falecido deixou um testamento. Neste caso, o inventário terá que ser obrigatoriamente judicial, mesmo que o testamento seja público (TARTUCE, 2016). Portanto, alguns requisitos devem ser levados em consideração na decisão de optar pela via extrajudicial durante a realização do inventário, tais como: todos os herdeiros devem ser maiores de idade e capazes; deve existir um consenso entre os herdeiros sobre a divisão de bens; as partes devem ser representadas por um advogado ou defensor público, podendo o mesmo profissional representar todos os interessados; e a não existência de um testamento deixado pelo falecido (TARTUCE,

2016). No entanto, há um debate em relação a este último requisito, a não existência de um testamento deixado pelo falecido, que será o principal foco do futuro trabalho de conclusão de curso.

Dito isto, o presente artigo busca responder à seguinte pergunta: é possível a realização do inventário extrajudicial quando o falecido deixou um testamento? O estudo tem como objetivo geral examinar a possibilidade de executar o inventário e a divisão por meio extrajudicial mesmo quando o falecido deixou um testamento. Para atingir o objetivo proposto e responder à problemática apresentada, o trabalho se desenvolve a partir de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, com análise de posicionamentos doutrinários, decisões judiciais e também da legislação aplicável.

### **Sucessão testamentária**

O presente tópico aborda a sucessão testamentária, apresentando suas características principais, uma vez que a presente pesquisa busca analisar a possibilidade de se realizar o inventário extrajudicial caso o de cujus tiver deixado um testamento. Contudo, importante iniciar o estudo apresentando, brevemente, conceitos relacionados à sucessão legítima.

De acordo com o artigo 1.786 do Código de Processo Civil, a herança legal é definida por lei e ocorre na ausência de um testamento ou codicilo. Assim, presume-se que o defunto deseja que seus bens sejam divididos conforme a legislação. Se um item não estiver especificado no testamento, ele será tratado segundo a herança legal, especialmente se o testamento for invalidado ou considerado nulo, conforme o artigo 1.178 (BRASIL, 2015).

Mas, quem é beneficiado pela herança legal? Os artigos 1.829 e 1.640, parágrafo único, do Código Civil, esclarecem que a prioridade na herança legal é dada aos descendentes, que compartilham a herança com o cônjuge que ainda vive (BRASIL, 2002). A sequência hereditária mencionada possui três ressalvas: (i) se o defunto estava casado com comunhão total de bens, (ii) se o matrimônio era regido pela separação obrigatória de bens, e (iii) se estava casado sob comunhão parcial ou participação final nos aquestos e não possuía bens próprios.

O referido artigo estabelece a hierarquia entre os herdeiros designados por lei, conhecida como ordem de vocação hereditária. Vale ressaltar que herdeiros mais próximos têm preferência sobre os mais distantes, conforme estipula o artigo 1.834 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Os herdeiros classificados como necessários são aqueles que não podem ser excluídos da herança. Silvio de Salvo Venosa (2019) destaca que, para esses herdeiros,

garante-se pelo menos metade da herança, conforme previsto no artigo 1.845, que determina que os herdeiros necessários são descendentes, ascendentes e o cônjuge.

Conforme o Informativo 864 do STF, é indevido fazer distinções, em termos de herança, entre cônjuges e companheiros, ou seja, entre famílias formadas por casamento e aquelas originadas de união estável. Dessa forma, tanto a companheira quanto o companheiro são considerados herdeiros necessários (BRASIL, 2017).

Dada essa breve visão sobre a herança legal, vamos agora discutir a herança por testamento. A herança por testamento é baseada na última vontade do falecido, que busca modificar a distribuição padrão de bens prevista na legislação brasileira. O artigo 1.799 estipula:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; II - as pessoas jurídicas; III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação. Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz. § 1º. Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775. § 2º. Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber. § 3º. Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador. § 4º. Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos (BRASIL, 2002).

É importante observar o inciso I, que apresenta uma peculiaridade: permite que futuros descendentes de pessoas ainda vivas, indicadas no testamento, possam herdar. Nesse cenário, a transferência de bens é incerta, pois o «descendente ainda não nascido» pode vir a falecer, invalidando o testamento. Nessa situação, o descendente direto do falecido tem até 2 anos para ter o descendente esperado, conforme o artigo 1.800, § 4º, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Entidades legais podem ser favorecidas em testamentos, com a exceção de entidades de direito público internacional. Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no artigo 11, § 2º, essas entidades não podem adquirir propriedades ou propriedades sujeitas a desapropriação, exceto propriedades essenciais para sua atuação no país (BRASIL, 1942).

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2019), a capacidade testamentária pode ser categorizada em ativa e passiva. A primeira refere-se àqueles que têm o direito

de criar um testamento, enquanto a segunda se aplica àqueles que podem herdar por meio de um testamento.

A capacidade ativa é detalhada no artigo 1.860 do Código Civil, "Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos" (BRASIL, 2002). Por outro lado, a capacidade passiva é descrita no artigo 1.801 do Código Civil,

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; II - as testemunhas do testamento; III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento (BRASIL, 2002).

O testamento: (i) é um ato extremamente pessoal, que pode ser alterado a qualquer momento, conforme estabelecido no artigo 1.858 do Código Civil; (ii) é um ato unilateral e formal, ou seja, só é válido se obedecer a todas as regras legais, e é fundamentalmente revogável, de acordo com o artigo 1.969 do Código Civil; e (iii) é um ato que só tem efeito após a morte da pessoa que o fez (BRASIL, 2002).

É crucial notar que o testamento deve considerar os herdeiros obrigatórios, se existirem, como estipulado pelo artigo 1.845 do Código Civil. Existem outras finalidades para um testamento, como o reconhecimento de filhos nascidos fora do matrimônio, conforme o artigo 1.609, inciso III, e a indicação de um tutor para menores, conforme o artigo 1.634, inciso VI, ambos do Código Civil (BRASIL, 2002).

No contexto brasileiro, existem três tipos de testamentos comuns e três tipos especiais: o testamento público, o secreto e o privado; e dentre os especiais, temos o marítimo, o aeronáutico e o militar. A seguir, vamos explorar as particularidades dos testamentos comuns, bem como dos testamentos especiais e do codicilo.

O testamento público é redigido pelo Tabelião de Notas, conforme os desejos do testador, em idioma nacional. Ele é feito na presença de duas testemunhas, que observam a leitura em voz alta do documento. O tabelião pode se valer de rascunhos ou notas. No encerramento, o documento deve ser firmado por todos os envolvidos (tabelião, testador e testemunhas), e o testador deve inicializar todas as páginas, conforme estabelecido no artigo 1.864, inciso III, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2002).

Devido a essas formalidades, este tipo de testamento é mais confiável em comparação aos outros. No entanto, um de seus pontos negativos é que qualquer um pode ter acesso ao seu conteúdo (GONÇALVES, 2019).

Por sua vez, o testamento cerrado recebe este nome porque é redigido em segredo pelo próprio testador ou por alguém designado por ele, desde que essa pessoa não seja beneficiada no documento. Esse testamento é validado pelo tabelião ou por seu representante legal e requer a presença de duas testemunhas confiáveis, conforme o artigo 1.868 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O testamento particular é caracterizado pela declaração de última vontade do testador, escrita à mão ou por meio mecânico, assinada por ele e lida em frente a três testemunhas, que também assinarão o documento, conforme o artigo 1.876. Após a morte do testador, essas testemunhas devem atestar a autenticidade do documento em tribunal, conforme o artigo 1.877. Não é permitido que outra pessoa escreva o testamento em nome do testador. Apenas aqueles que sabem escrever podem fazê-lo. Pessoas com deficiências auditivas ou de fala são excluídas, já que o testador precisa ler o testamento em voz alta para as testemunhas, impossibilitando aqueles com as condições mencionadas (BRASIL, 2002).

Também existem outras modalidades de testamento, como o marítimo, o aeronáutico, o militar e o codicilo. No entanto, dado o escopo deste artigo, essas formas menos frequentes serão abordadas de maneira mais sucinta.

O testamento marítimo é uma forma especial de testamento destinada a pessoas que estão a bordo de embarcações mercantes ou navios de guerra em alto mar. Devido às circunstâncias singulares da vida no mar e à possibilidade de emergências, a legislação permite que esse tipo de testamento seja realizado com formalidades simplificadas, podendo ser escrito pelo próprio testador ou por terceiros, com a presença de duas testemunhas.

O testamento militar, por sua vez, é destinado a militares e outras pessoas que estejam em operação de guerra. Assim como o testamento marítimo, reconhece-se a necessidade de um procedimento mais ágil e simplificado para a elaboração do testamento, dadas as circunstâncias excepcionais de combate. Esse testamento pode ser feito oralmente ou por escrito, dependendo da situação, e pode ser revogado a qualquer momento.

O codicilo, diferente dos anteriores, é um documento escrito, semelhante a um testamento, mas com um escopo mais limitado. Ele permite ao testador fazer disposições de caráter não patrimonial ou determinações de pequeno valor, além de poder ser usado para complementar ou fazer pequenas alterações em um testamento já existente. Por ter um caráter mais simples, o codicilo não necessita seguir todas as formalidades de um testamento tradicional.

Superada essa fase de apresentação de conceituações acerca da sucessão testamentária, o próximo capítulo apresenta o inventário extrajudicial e suas vantagens.

## **As vantagens do inventário extrajudicial**

Os serviços notariais e de registros permeiam todos os estágios da vida de um indivíduo. Presume-se que, durante a vida, uma pessoa irá recorrer a estes serviços várias vezes, seja no nascimento, ao longo da vida ao comprar propriedades, ao declarar relações jurídicas e até na morte, onde a intervenção de um tabelião é necessária (CHAVES, 2010).

Conforme Luisa Helena Cardoso Chaves (2010), esses serviços oferecidos pelos cartórios são fornecidos de forma eficaz e apropriada, utilizando as melhores técnicas para um atendimento adequado, a fim de cumprir os objetivos desejados. José Luis Ferreira Dos Santos (2015) afirma que o serviço notarial é um importante aliado do judiciário na busca por uma justiça efetiva e eficiente para a sociedade.

Nesse contexto, é fundamental enfatizar a desburocratização e a desjudicialização. Mas o que esses conceitos significam? E qual a importância deles para o inventário extrajudicial e o sistema judiciário? De acordo com Luisa Helena Cardoso Chaves (2010), a desburocratização é a ação de eliminar ou pelo menos reduzir a burocracia, simplificando formalidades em busca de uma maior rapidez e eficiência. Por outro lado, a desjudicialização consiste no processo de transferir alguns serviços judiciais para os cartórios, visando simplificar processos e agilizar ações que não envolvem disputas.

Luisa Helena Cardoso Chaves acredita que o Projeto de Lei 5.243/2009, de autoria do deputado Alex Canziani, que propõe a arbitragem por notários e registradores, busca também a desburocratização e desjudicialização. Devido ao atraso na emissão de sentenças causado pelo acúmulo de processos no Judiciário, se busca nos serviços notariais e de registro uma alternativa. Assim, fica claro que esses serviços são essenciais para alcançar a desburocratização e desjudicialização das relações privadas. Estes serviços oferecem segurança às partes e são realizados por profissionais qualificados.

Portanto, ao considerar a ideia mencionada acima, é importante destacar que a Lei 11.441/07, regulamentada pela resolução 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi criada com o objetivo de aliviar o sistema judiciário e reduzir a burocracia em relações privadas consensuais que não envolvem litígios, desde que os requisitos estabelecidos pela legislação sejam cumpridos. Isso permite que as partes realizem as modalidades descritas na lei de maneira mais rápida, econômica e emocionalmente mais viável.

A promulgação da Lei 11.441/07, de acordo com Gisele de Souza Cruz da Costa (2016), permitiu a realização de inventários de forma extrajudicial, ratificado pela Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), com o objetivo de agilizar a prestação jurisdicional e demonstrar que este procedimento representa progresso, podendo gerar um avanço social significativo, principalmente para o reconhecimento da autonomia privada.

Suraika Paiva de Sousa (2017) defende que a resolução consensual de conflitos é um objetivo buscado pelo próprio Código de Processo Civil, principalmente através da atuação de serviços extrajudiciais. Estes são vistos não só como um meio seguro de desenvolver relações jurídicas, mas também como uma ferramenta mais rápida e eficiente para a justiça como um todo, destacando a importância da resolução consensual de conflitos para evitar a judicialização desnecessária.

Segundo Gisele de Souza Cruz da Costa (2016), é indiscutível que a realização de um inventário extrajudicial “facilitou a divisão de bens após a morte, permitindo que os herdeiros capazes e em acordo, e na ausência de um testamento, procedam de forma rápida”. Ela acrescenta que a possibilidade de realização através de vias administrativas atendeu aos requerentes de forma mais dinâmica e eficaz. Enquanto isso, para Suraika Paiva de Sousa (2017), o inventário realizado através de vias administrativas trouxe liberdade para as partes escolherem a melhor solução diante de uma situação tão sensível e dolorosa, como a morte de um ente querido.

Portanto, Gisele de Souza Cruz da Costa (2016) afirma que não há dúvidas de que, na área do Direito das Sucessões (com impacto também no Direito de Família), a realização de inventário e partilha por via administrativa é de grande importância. Por meio desta Lei, foi instituído o chamado procedimento administrativo ou extrajudicial (realizado através de escritura pública), visando a solução mais rápida e econômica de problemas tratados pelo Direito de Família e pelo Direito das Sucessões. Em suma, o inventário extrajudicial facilitou a divisão dos bens após a morte, permitindo aos herdeiros capazes e em acordo, e na ausência de testamento, realizá-lo de forma rápida.

Finalmente, analisando todo o conteúdo discutido acima, concluímos que existem muitas vantagens na realização de um inventário extrajudicial. É uma opção benéfica, não apenas para os interessados, mas para a sociedade como um todo, sendo realizada de forma mais rápida, eficaz, economicamente mais vantajosa para as partes e trazendo maior conforto para a família em um momento delicado.

## **A (im)possibilidade do inventário extrajudicial no caso de testamento**

O presente capítulo busca analisar a possibilidade (ou não) de se realizar o inventário pela via extrajudicial mesmo havendo testamento deixado pelo *de cujus*. Neste sentido, importante apresentar a regra trazida pelo artigo 610, do Código de Processo Civil:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a

qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (BRASIL, 2015).

Assim, estabelece o artigo 610 do Código de Processo Civil que o inventário deve ser judicial caso haja discordância entre os envolvidos, se houver herdeiro incapaz e, adicionalmente, se o falecido tiver deixado um testamento. Ou seja, em análise do *caput* artigo extrai-se que, caso o *de cuius* tenha deixado o testamento, é impossível a realização do inventário extrajudicial (BRASIL, 2015). Contudo, em razão da busca pela desburocratização e desjudicialização de procedimentos, tornando atos mais céleres, surge o questionamento acerca da possibilidade de se proceder com o inventário extrajudicial mesmo em caso de testamento, ou seja, mesmo contrariamente à letra da Lei Civil.

A seguir, serão analisados Enunciados de variados órgãos, a fim de verificar o posicionamento destes.

Em relação ao assunto, destaca-se o Enunciado nº 600 da VII Jornada de Direito Civil. O evento foi organizado pelo Centro de Estudos da Justiça Federal (CEJ) em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Realizado em Brasília em 28 e 29 de setembro de 2015, contou com a participação de 300 inscritos, incluindo professores de Direito Civil, doutrinadores, magistrados, entre outros.

O Enunciado 600, validado na VIII Jornada de Direito Civil, confirma a viabilidade de se proceder com um inventário extrajudicial mesmo na presença de um testamento, como segue: "Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial" (BRASIL, 2015).

O embasamento desse enunciado sugere que a mera presença de um testamento não deve ser um obstáculo para a realização extrajudicial do inventário. Em várias situações, o testamento não possui caráter patrimonial, e essa abordagem pode ajudar a aliviar o sobrecarregado sistema judiciário, especialmente quando todos os envolvidos estão de acordo.

Além disso, temos o Enunciado nº 16 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que declara: "Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial" (BRASIL, 2023). Esse enunciado reforça o anterior, ampliando a aceitação do inventário em casos de existência de testamento e reiterando que a interpretação não deve ser estritamente literal.

Também é relevante mencionar o Enunciado 77, oriundo da I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial do Conselho da Justiça Federal, aprovado em 22 e 23 de agosto de 2016 sob a chancela do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que afirma:

Havendo registro ou expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e partilha poderão ser feitos por escritura pública, mediante acordo dos interessados, como forma de pôr fim ao procedimento judicial (BRASIL, 2016).

Por último, é relevante mencionar o Enunciado 51, originário da I Jornada de Direito Processual Civil, que teve lugar em 24 e 25 de agosto de 2017.

Havendo registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública (BRASIL, 2017).

É notável que todos esses enunciados convergem para a mesma direção: eles são favoráveis à realização do inventário extrajudicial mesmo quando existe um testamento. Contudo, é imprescindível que o testamento seja homologado judicialmente e que todas as partes envolvidas sejam legalmente aptas e estejam de acordo com seus conteúdos.

Também é pertinente citar o Despacho nº 3166082 do Tribunal de Justiça do Paraná. Este despacho foi motivado por uma consulta feita pelo responsável do 13º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, questionando a viabilidade de formalizar uma escritura de inventário na presença de um testamento. O solicitante da consulta trouxe evidências mostrando que o testamento em questão era inválido, já que testamentos conjuntivos, como o apresentado, que são recíprocos, são vedados (CURITIBA, 2018).

Aproveitando o tema, Eduardo de Oliveira Leite (2004) explica que, considerando o art. 1.863 do Código de Processo Civil, a legislação brasileira claramente rejeita a ideia de que duas ou mais pessoas possam criar conjuntamente um documento que é, por natureza, unicamente pessoal, passível de revogação e alterável até o falecimento.

Um testamento recíproco acontece quando os testadores se nomeiam mutuamente, de modo que o sobrevivente se torna o herdeiro (LEITE, 2004). Adicionalmente, foi destacado que os Códigos de Normas do Foro Extrajudicial dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Mato Grosso e Paraíba adotam

disposições em linha com os Enunciados 16 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IDBFAM e o Enunciado 600 da VII Jornada de Direito Civil.

Em conclusão, o Corregedor da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, Mário Helton Jorge, emitiu um Despacho indicando que, com a devida autorização do tribunal responsável pela sucessão, e desde que todos os envolvidos sejam legalmente aptos e estejam de acordo, é possível realizar o inventário e a divisão dos bens por meio de escritura pública, que será válida para registro de propriedade (CURITIBA, 2018)

O Despacho também prevê a possibilidade de realizar o inventário e a partilha através de escritura pública nos casos em que o testamento foi revogado ou tornou-se obsoleto, ou ainda quando uma decisão judicial definitiva declara a invalidade do testamento, desde que os herdeiros sejam capazes e estejam de acordo (CURITIBA, 2018).

Este despacho fornece uma diretriz clara aos Tabeliães de Notas sobre como proceder administrativamente quando houver a explícita autorização do tribunal competente e os interessados estiverem aptos e em consenso (CURITIBA, 2018).

#### *Recurso Especial nº 1.951.456 / RS*

O Recurso em questão é de vital relevância para a temática abordada, portanto, será feita uma análise concisa da decisão tomada. O recurso visa determinar a possibilidade de se conduzir o inventário de forma extrajudicial, mesmo na presença de um testamento.

No decorrer do processo, solicitou-se a validação judicial de uma divisão de bens feita fora do tribunal, dado o consenso entre todos os herdeiros (BRASILIA, 2022).

Contudo, em primeira análise, o tribunal recusou a solicitação de validação, argumentando que, na presença de um testamento, o inventário deve seguir o trâmite judicial, conforme estipulado pelo artigo 610, caput, do CPC/2015 (BRASILIA, 2022).

Ao apelar para o STJ, a parte que apresentou o recurso enfatizou que todas as herdeiras eram legalmente aptas e estavam de acordo, indicando que o inventário e a divisão dos bens poderiam, assim, ser feitos extrajudicialmente, como previsto no artigo 610, parágrafo 1º do CPC/2015 (BRASILIA, 2022).

Dessa forma, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, mesmo na existência de um testamento, é permitido conduzir o inventário e a divisão dos bens por meio de escritura pública, quando todos os herdeiros são aptos e estão de acordo (BRASILIA, 2022).

O grupo de juízes ressaltou que a tendência atual da legislação é direcionar os casos ao tribunal somente quando existem disputas entre herdeiros ou se algum deles for incapaz (BRASILIA, 2022).

De acordo com os documentos, houve uma solicitação para que a partilha feita extrajudicialmente fosse reconhecida e validada judicialmente, tendo em vista o acordo

entre todas as herdeiras. Foi destacado, nesse momento, que o testamento já tinha sido homologado judicialmente (BRASILIA, 2022).

A ministra relatora, Nancy Andrichi, em sua sentença, expressou que a situação requer uma análise mais profunda e sistematizada das normas, visando uma resolução mais apropriada. Ela também citou um caso anterior julgado pela Quarta Turma, que permitiu a realização de um inventário extrajudicial em circunstâncias parecidas (REsp 1.808.767) (BRASILIA, 2022).

De acordo com a ministra, a justificativa do projeto de lei, que introduziu a opção de inventários extrajudiciais no país, indica a intenção do legislador de evitar essa abordagem quando existisse um testamento, dada a possibilidade de surgirem desavenças (BRASILIA, 2022).

Porém, na visão da relatora, a justificativa do projeto de lei reforça a ideia de que a necessidade de um inventário judicial se aplica sempre que existir um testamento, exceto quando os herdeiros forem legalmente aptos e estiverem de acordo. Isso porque a habilidade de chegar a um consenso e a ausência de desentendimentos entre os herdeiros invalidam completamente as justificativas apresentadas inicialmente pelo legislador (BRASILIA, 2022).

A ministra salientou que a direção atual da legislação visa promover a autonomia individual, a resolução de conflitos fora do âmbito judicial e a utilização de métodos apropriados para resolver disputas. A via judicial seria uma alternativa somente para situações em que existem conflitos entre herdeiros. Ela apontou os artigos 2.015 e 2.016 do Código Civil como representativos dessa evolução (BRASILIA, 2022).

Com isso, a conclusão tomada foi que, se os herdeiros são aptos e concordam entre si, não há impedimento para a condução do inventário de forma extrajudicial, mesmo na presença de um testamento (BRASILIA, 2022).

## **Considerações finais**

O processo de inventário é uma etapa crucial após o falecimento de um indivíduo, sendo essencial para a correta divisão de bens e direitos. No Brasil, a introdução da Lei nº. 11.441/2007 marcou um ponto de inflexão ao permitir que cartórios extrajudiciais realizassem determinados procedimentos relacionados ao inventário. Posteriormente, essa capacidade foi ampliada e consolidada pelo Código de Processo Civil de 2015, evidenciando a busca pelo alívio da sobrecarga do Judiciário e pela agilização dos processos.

No entanto, uma questão persistente que permeia esse contexto é a realização do inventário extrajudicial na presença de um testamento. A legislação atual indica que, em situações em que há herdeiros incapazes, desacordos ou a existência de um

testamento, o caminho deve ser, predominantemente, o judicial. Mas, a realidade prática e as necessidades da sociedade levantam questões sobre essa abordagem.

No cenário atual, em que o Poder Judiciário enfrenta desafios significativos em relação à sua capacidade de atender à alta demanda de casos, a desjudicialização e a desburocratização tornam-se essenciais. Assim, o inventário extrajudicial aparece como uma solução promissora, especialmente em casos em que há consenso entre os herdeiros.

A resposta à problemática proposta acerca da possibilidade da realização do inventário extrajudicial quando o falecido deixou um testamento, não é simples. Em termos estritamente legais, a presença de um testamento direciona o processo para a via judicial. No entanto, dadas as interpretações recentes, jurisprudências e a própria necessidade de agilizar e simplificar os processos, há espaço para a realização extrajudicial, desde que certos critérios sejam atendidos e que haja uma análise cuidadosa do conteúdo do testamento.

Em conclusão, o inventário extrajudicial, mesmo na presença de um testamento, é uma possibilidade que deve ser explorada com cautela, garantindo os direitos dos herdeiros e a vontade do falecido. A flexibilidade e a modernização das interpretações legais, juntamente com as crescentes necessidades da sociedade, sugerem uma tendência futura em que essa possibilidade se torne mais comum e aceitável.

## Referências

- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 17 set. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 12 set. 2023.
- BRASIL. *Enunciado 16*. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2023. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook\\_enunciados.pdf](https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf). Acesso em: 14 set. 2023.
- BRASIL. *Enunciado 51*. I Jornada de Direito Processual Civil, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1066>. Acesso em: 16 set. 2023.
- BRASIL. *Enunciado 600*. VIII Jornada de Direito Civil, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/824>. Acesso em: 13 set. 2023.

- BRASIL. *Enunciado 77*. I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial do Conselho da Justiça Federal, 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/948>. Acesso em: 15 set. 2023.
- BRASIL. *Informativo nº 864*. Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.
- BRASÍLIA. *Recurso Especial nº 1.951.456 - RS*. Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 24 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/existencia-testamento-nao-inviabiliza.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.
- CHAVES, L. H. C. *A importância da função dos cartórios na desburocratização e desjudicialização das relações privadas*. 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/19348/a-importancia-da-funcao-dos-cartori>. Acesso em: 3 jul. 2023.
- COSTA, G. S. C. da. *Inventário Extrajudicial*. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inventario-extrajudicial/307624556>. Acesso em: 5 jul. 2023.
- CURITIBA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Processo nº 3166082*. 2018. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do). Acesso em: 17 set. 2023.
- GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- LEITE, E. de O. *Direito Civil Aplicado: Direito das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 6.
- SANTOS, J. L. F. *Atividade cartorária extrajudicial como instrumento de colaboração à justiça célere e eficiente*. Monografia (Especialização em Direito) - Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2015/JoseLuisFerreiradosSantos\\_Monografia.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2015/JoseLuisFerreiradosSantos_Monografia.pdf). Acesso em: 4 jul. 2023.
- SOUSA, S. P. de. Inventário e partilha extrajudicial: atividade cartorária como instrumento de colaboração à justiça célere e eficiente. *ANOREG/TO*, 27 nov. 2017. Disponível em: <https://anoregto.com.br/noticia/artigo-inventario-e-partilha-extrajudicial-atividade-cartoraria-como-instrumento-de-colaboracao-a-justica-celere-e-eficiente/203>. Acesso em: 4 jul. 2023.
- TARTUCE, F. *Direito Civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- VENOSA, S. de S. *Direito civil: sucessões*. São Paulo: Atlas, 2019.